

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA
DA CÂMARA DE SETE DE SETEMBRO**

PRESIDENTE: DAVI LUIS JASKULSKI – PMDB
VICE-PRESIDENTE: SIRLEI MIKOCZAK KAZMIERCZAK – PPB
1ª SECRETÁRIA: CELITA TERESINHA STASIAK – PMDB
2ª SECRETÁRIA: ORILDES TEREZINHA MACHADO BORTOLATO – PMDB

LIDERANÇAS DAS BANCADAS

BANCADA DO PMDB – ORILDES TEREZINHA MACHADO BORTOLATO – PMDB
BANCADA DO PT – MARISA DA COSTA KOWALSKI
BANCADA DO PDT – OLAVO RIBEIRO PAZ
BANCADA DO PPB – SIRLEI MIKOCZAK KAZMIERCZAK

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO – RS**

PMDB

DAVI LUIS JASKULSKI
CELITA TERESINHA STASIAK
ORILDES TEREZINHA MACHADO BORTOLATO
VITÉLIO POLANSKI

PT

MARISA DA COSTA KOWALSKI
CARLOS OBALSKI
MÁRCIO POLITOWSKI

PDT

OLAVO RIBEIRO PAZ

PPB

SIRLEI MIKOCZAK KAZMIERCZAK

**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO
DA LEI ORGÂNICA**

Presidente: Sirlei Mikoczak Kazmirczak
Vice-Presidente: Vitélio Polanski
Secretário: Carlos Obalski

**Relatores: Orildes Terezinha Machado Bortolato e
Olavo Ribeiro Paz**

**Assessor Jurídico: Bel. Jorge Buchar
OAB/RS nº 12.070**

Secretário Executivo: Mário Politowski

COMISSÕES PERMANENTES

I – Constituição, Justiça e Redação Final

Vereadores Titulares:

Presidente: Orildes Terezinha Machado Bortolato – PMDB

Secretária: Sirlei Mikoczak Kazmierczak – PPB

Relator: Olavo Ribeiro Paz – PDT

Suplente: Mariza da Costa Kowalski – PT

II – Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento

Vereadores Titulares:

Presidente: Sirlei Mikoczak Kazmierczak – PPB

Secretária: Orildes Terezinha Machado Bortolato – PMDB

Relatora: Mariza da Costa Kowalski – PT

Suplente: Olavo Ribeiro Paz – PDT

III – Obras, Serviços Públicos e Preservação do Ambiente

Vereadores Titulares:

Presidente: Olavo Ribeiro Paz – PDT

Secretário: Vitélio Polanski – PMDB

Relatora: Celita Teresinha Stasiak – PMDB

Suplente: Márcio Politowski – PT

IV – Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo

Vereadores Titulares:

Presidente: Celita Teresinha Stasiak – PMDB

Secretário: Carlos Obalski – PT

Relator: Márcio Politowski – PT

Suplente: Orildes Teresinha Machado Bortolato – PMDB

V – Saúde e Ação Social

Vereadores Titulares:

Presidente: Sirlei Mikoczak Kazmierczak – PPB

Secretária: Marisa da Costa Kowalski – PT

Relatora: Celita Teresinha Stasiak – PMDB

Suplente: Olavo Ribeiro Paz – PDT

VI – Direitos Humanos, Segurança Social e Defesa do Consumidor

Vereadores Titulares:

Presidente: Marisa da Costa Kowalski – PT

Secretária: Sirlei Mikoczak Kazmierczak – PPB

Relatora: Celita Teresinha Stasiak – PMDB

Suplente: Carlos Obalski – PT

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais (arts. 1º a 7º)

TÍTULO II

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 8º e 9º)

SEÇÃO II

Da Competência (arts. 10º a 13)

SEÇÃO III

Dos Servidores Públicos (arts. 14 a 35)

SEÇÃO IV

Dos Bens Municipais (arts. 36 a 42)

SEÇÃO V

Dos Atos Municipais (arts. 43 a 46)

SEÇÃO VI

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 47 a 50)

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 51 a 54)

SEÇÃO II

Das Atribuições (arts. 55 a 56)

SEÇÃO III

Dos Vereadores (arts. 57 a 61)

SEÇÃO IV

Das Sessões (arts. 62 a 65)

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 66 a 67)

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica (art. 68)

SUBSEÇÃO III

Das Leis (arts. 69 a 75)

SUBSEÇÃO IV

Da Iniciativa Popular (arts. 76 a 79)

SUBSEÇÃO V

Da Comissão Representativa (arts. 80 a 82)

SUBSEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e orçamentária (arts. 83 a 85)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 86 a 91)

SUBSEÇÃO I

Das Atribuições do Prefeito (arts. 92 a 93)

SUBSEÇÃO II

Das Responsabilidades (arts. 94 a 97)

SEÇÃO II

Dos Secretários Municipais (arts. 98 a 100)

SEÇÃO III

Dos Sub-Prefeitos (arts. 101 e 102).

TÍTULO IV

Da Tributação, Orçamento e Finanças

CAPÍTULO I

Dos Impostos Municipais (arts. 103 a 104)

CAPÍTULO II

Do Orçamento e das Finanças (arts. 105 a 114)

TÍTULO V

Da Ordem Social, Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 115 a 120)

CAPÍTULO II

Da Política de Desenvolvimento Municipal (arts. 121 a 123)

CAPÍTULO III

Da Política Urbana (arts.. 124 a 129)

CAPÍTULO IV

Da Habitação (arts.. 130 a 132)

CAPÍTULO V

Dos Transportes e do Trânsito (arts.. 133 a 144)

CAPÍTULO VI

Da Política Agrícola, Fundiária e de Abastecimento (arts.. 135 a 141)

TÍTULO VI

Dos Direitos e Garantias Sociais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (art 142)

CAPÍTULO II

Da Educação (arts. 143 a 156)

CAPÍTULO III

Da Cultura (arts., 157 a 161)

CAPÍTULO IV

Do Desporto (arts. 162 e 163)

CAPÍTULO V

Do Turismo (arts. 164 a 166)

CAPÍTULO VI

Da Saúde, da Previdência e do Saneamento (arts. 167 a 176)

CAPÍTULO VII

Da Família, do Cidadão e do Deficiente (arts. 177 a 181)

CAPÍTULO VIII

Do Ambiente (arts. 182 a 199)

TÍTULO VII

Disposição Final (art. 200)

Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro – RS

Preâmbulo

Nós, representantes do povo setembrense, com poderes para a revisão da Lei Orgânica, outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, voltados para a construção de uma sociedade fundamentada nos princípios da soberania, da liberdade e da igualdade, em que o trabalho seja fonte de definição das relações sociais e econômicas, e a prática da democracia seja real e constante, em formas representativas e participativas, afirmamos nosso compromisso com a autonomia política e administrativa, no momento em que promulgamos, sob a proteção de Deus, a Revisão da Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, Nº001, DE 19 DE OUTUBRO DE 2002.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro, Estado do Rio Grande do Sul, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Sete de Setembro, criado pela Lei Estadual nº 10.659, de 28 de Dezembro de 1995, é parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, organizando-se autônomo em tudo que respeite o seu interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar e respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual..

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 4º A Cidade de Sete de Setembro, RS, é a sede do Município.

Art. 5º São símbolos do Município o brasão, a bandeira e outros que vierem a ser fixado por lei.

Art. 6º A autonomia do município se expressa:

I - pelas eleições diretas dos Vereadores, que compõe o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõe o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, que respeite seu interesse local.

IV - Pela arrecadação de tributos.

Art. 7º Constituem objetos fundamentais do Município, contribuir para:

I – constituir uma sociedade livre, justa, democrática e solidária;

II – promover o desenvolvimento do Município e o bem comum de todos os munícipes;

III – erradicar o analfabetismo, a pobreza, a marginalização e combater as desigualdades sociais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. É lícito a qualquer cidadão obter informações sobre assuntos referentes à administração pública municipal, que obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º. Todas as medidas do Poder Público Municipal, de grande repercussão na comunidade, devem ser discutidas com as comunidades atingidas e/ou com as entidades representativas do Município, nas questões que digam respeito à categoria que representam, antes de colocadas em prática.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - aprovar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

III - administrar seus bens, adquiri-los, aliená-los, e aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes, zelando pela qualidade dos mesmos;

VI - Conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

VII - instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes que irão organizar os quadros e estabelecer o que prevê o art 39 da Constituição Federal;

VIII - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural, estabelecendo as normas de edificação, loteamento e zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida;

XIII - estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

XV - dispor sobre a concessão de habite-se e a prevenção de incêndio;

XVI - dispor sobre as atividades urbanas, assim como, licenciar estabelecimentos industriais, comerciais – ambulantes ou não, de prestação de serviços e outros, assim como caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVII - fixar os feriados municipais e os horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, atendendo, de acordo à época, os interesses dos empregados e dos empregadores;

XVIII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, inclusive fiscalizando os pertencentes a entidades particulares;

XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os estádios, ginásios e demais locais destinados à prática esportiva e os locais de espetáculos e diversões públicas;

XXII - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição de venda de coisas apreendidas;

XXIII - legislar sobre serviços público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

XXIV - disciplinar a organização e a localização do distrito industrial, com a definição dos estímulos a serem concedidos às firmas que nele vierem a se instalar;

XXV – estabelecer as condições e parâmetros para abertura de casas noturnas ou assemelhadas, cuja localização deverá ser fora do perímetro urbano e distante de moradia familiar;

Art. 11. O Município pode celebrar convênios com a união, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§1º- Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§2º- Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcio com outros municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais à realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§3º- É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 12. Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistências públicas, coibindo qualquer tipo de curandeirismo ou tratamento não previsto na técnica médica;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, promovendo as defesas contra as formas de exaustão do solo;

- IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção dos insetos e animais daninhos;
- VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VII - amparar a maternidade, a infância, a juventude e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- VIII - estimular a educação e a prática esportiva;
- IX - proteger a juventude contra toda a exploração, assim como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- X - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil e geriátrica, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras fontes que visem o desenvolvimento econômico;
- XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- XIII - regulamentar e exercer as atribuições não vedadas pelas constituições Federal e Estadual;
- XIV - manter cursos profissionalizantes abertos à comunidade em geral e complementar o ensino público com programas permanentes e gratuitos, com material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

- I - instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;
- II - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e do Município;
 - b) o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;
 - c) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;
- III - realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem a previa manifestação da Assembléia Legislativa do Estado e autorização previa do Senado Federal, ao qual, para tanto, Assembléia Legislativa remeterá as respectivas propostas com sua manifestação a respeito;
- IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes, relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;
- V - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer bem municipal;
- VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa;
- VII - recusar fé aos documentos públicos;

Parágrafo Único. O disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas, não se estende aos serviços públicos concedidos.

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 14. Os cargos públicos serão criados por lei ordinária, onde constará a denominação, padrão de vencimento, provimento através de concurso público, atribuições e demais condições.

Art. 15. É vedada:

- I - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;
- II - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

Art. 16. O Município responde pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, que venham causar a terceiros.

Parágrafo Único. Cabe ao Município ação regressiva contra o servidor responsável por danos, em caso de culpa ou dolo.

Art. 17. O servidor municipal, para exercer mandato de Prefeito, deverá afastar-se do cargo ou função, podendo optar pela remuneração de Prefeito.

Art. 18. Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horário, o servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundação poderá exercer tanto a vereança como o respectivo cargo, função ou emprego, percebendo, cumulativamente, os respectivos subsídios, desde que não exceda o valor recebido, em espécie, mensalmente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Havendo incompatibilidade de horário, o vereador que for servidor do Município afastar-se-á do cargo, função ou emprego.

Art. 19. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Parágrafo Único. No caso do regime previdenciário do Município ser estabelecido por convênio, à respectiva contribuição será autorizada por lei.

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 21. Os concursos públicos na esfera municipal deverão ser convocados com antecedência mínima de trinta dias, com ampla publicidade nos meios de comunicação local, sendo os mesmos por meio de provas escritas ou de provas escritas e títulos, assegurando 20% das vagas aos portadores de deficiência.

Art. 22. A remuneração dos servidores públicos municipais não poderá exceder o subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o limite permitido pela Constituição Federal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 23. Nenhuma pessoa poderá receber remuneração, a qualquer título, dos cofres públicos municipais, sem que esteja no efetivo exercício da atividade, excetuando-se os casos de aposentadoria, prêmio por assiduidade, férias, auxílio doença e cedência.

Art. 24. O pagamento da remuneração dos servidores municipais deveser feito até o último dia do mês a que corresponde.

Parágrafo Único. É vedado, sob pena de responsabilidade do Prefeito e Presidente da Câmara, observada a competência de cada um, o pagamento da remuneração, mesmo que em parte, do Prefeito, secretários, vereadores, sem que antes seja paga a dos servidores.

Art. 25. O servidor municipal terá gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais do que as remunerações normais.

Art. 26. Fica instituído o Piso Municipal de Salários (PMS), cujo valor será fixado por lei municipal.

Art. 27. O Município deverá indenizar integralmente as despesas necessárias de seus servidores, efetuadas em função do deslocamento, quando estiver prestando serviços fora do mesmo.

Art. 28. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Art. 29. Os proventos da aposentadoria corresponderão à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor em atividade e serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração destes, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 30. São estáveis após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 31. O Município poderá fornecer auxílio transporte ao servidor municipal, correspondente ao seu deslocamento ao trabalho, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 32. Fica assegurado aos servidores do Poderes Executivo e Legislativo do Município, o benefício de pensão por morte a seus dependentes, em valor equivalente à totalidade dos vencimentos ou proventos do que o servidor percebia na atividade, sendo seu reajuste nos mesmos percentuais atribuídos aos servidores da ativa.

Art. 33. Não serão registrados pela administração, dados dos servidores municipais referentes às suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas e as que digam respeito à vida privada e a intimidade pessoal do servidor, à filiação partidária e sindical, salvo quando se tratar de processamento estatístico e não individualizado.

Parágrafo Único. Será assegurado aos servidores municipais o direito administrativo de acesso às informações, retificações ou supressão dos dados referentes à sua pessoa, relacionadas neste artigo.

Art. 34. Ao servidor público municipal adotante, ficam estendidos os direitos que assistem aos pais naturais, na forma regulada em lei.

Art. 35. O disposto nesta Seção aplica-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 36. Os bens do município compreendem todas as coisas imóveis, móveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 37. Cabe ao Prefeito Municipal administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto aos seus serviços.

Art. 38. A alienação e demais formas de transferência de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, e dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo Único. As licitações poderão ser dispensadas, quando a lei permitir.

Art. 39. A aquisição de bens imóveis dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 40. o uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão de uso, conforme o interesse público.

§ 1º A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A permissão de uso será feita a título precário, por ato do Prefeito.

Art. 41. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, devendo ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 42. É vedado o exercício de atividade permanente em bem público municipal por pessoa física não empregada do Município, exceto aquela desenvolvida através de convênio ou concessão a qualquer natureza, mediante autorização do Poder Legislativo.

SEÇÃO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 43. Os atos municipais são legislativos e administrativos e sua publicação é obrigatória sempre que criem, modifiquem, extingam ou restrinjam direitos.

Art. 44. A obrigatoriedade da publicação aplica-se:
I - às emendas a Lei Orgânica;
II - às leis complementares e ordinárias;
III - aos decretos legislativos, resoluções e portarias;
IV - aos balancetes e balanços;
V - e os demais atos que a lei exige;

Art. 45. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no local de costume e nos órgãos de imprensa quando a legislação exigir.

Art. 46. O Município e a Câmara de Vereadores devem fornecer, quando solicitada, no prazo máximo de dez (10) dias, a qualquer interessado, cópias de atos administrativos enunciativos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado em lei ou pelo juiz.

SEÇÃO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 47. A execução das obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 48. As concessões a terceiros, de execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação.

Art. 49. As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 50. Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nesta lei.

§1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato permissivo, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, composta de nove (09) Vereadores.

Art. 52. O número de Vereadores poderá ser alterado, obedecendo à proporcionalidade da

população do Município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 53. A Câmara Municipal de Vereadores, reúne-se independentemente de convocação no dia 1º de fevereiro de cada ano, para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 31 de dezembro, exceto, no primeiro ano de cada legislatura, tendo em vista não haver recesso.

Art. 54. A Mesa Diretora da Câmara de vereadores terá mandato de um ano, permitida uma reeleição.

Parágrafo Único. A eleição da Mesa Diretora far-se-á na última sessão do ano, exceto quando da primeira legislatura, a qual será no dia primeiro (1º) de janeiro.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 55. Compete, privativamente, à Câmara de Vereadores:

I - eleger sua Mesa Diretora, a Comissão Representativa e as demais Comissões, e destituí-las na forma da lei;

II - dispor sobre a organização de sua Secretaria, elaborar o regimento respectivo e nomear seus servidores;

III - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento dos respectivos cargos;

V - julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações legais e cassar ou declarar extintos seus mandatos;

VI - autorizar, por dois terços de seus membros, abertura de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e proceder à tomada de contas sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

VII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes a condição e a aplicação;

VIII - autorizar o Município a firmar convênios;

IX - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Município;

X - criar comissão de inquérito, por prazo determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XI - transferir temporária ou definitivamente a sede do Município, quando o interesse público exigir;

XII - sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, através de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por maioria simples de seus membros;

XIV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de ordem interna e nos casos de sua competência externa, por meio de decreto legislativo;

XV - elaborar o seu Regimento Interno, aprovado por maioria simples dos vereadores;

XVI - elaborar leis e resoluções de sua competência exclusiva, assim como deliberar sobre requerimentos, indicações e moções;

XVII - decidir sobre os vetos do Prefeito;

XVIII - zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

XIX - legislar sobre tributos de competência municipal;

XX - a iniciativa de fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados os limites máximos estabelecidos pela Constituição Federal;

XXI - autorizar o Prefeito a afastar-se do Estado ou do País, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

XXII - emendar a lei orgânica ou reformá-la.

Art. 56. A Câmara dos vereadores ou qualquer uma de suas Comissões poderá convocar Secretário Municipal, titulares de Autarquias ou de instituições de que participe o Município, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado importando, aos Secretários, crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Parágrafo único. A convocação a que se refere o caput deste artigo deve ser encaminhada ao Poder Executivo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas (48) da reunião a que deverá comparecer o secretário, e demais convocados.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 57. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número de presentes, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse para exercer um mandato conforme legislação vigente, elegendo a mesa diretora.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 58. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso, sendo-lhes devidas todas as informações necessárias.

Art. 59. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer comissão na administração direta ou indireta do Município ou concessionária de serviço público.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresas beneficiadas com privilégios, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, de direito privado e sociedade de economia mista;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 60. Se Sujeita à perda do mandato o Vereador que:

I - utilizar-se de mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

Parágrafo único. É assegurado amplo direito de defesa ao vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo. O rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições legais.

Art. 61. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perde o mandato, desde que se licencie do exercício da vereança.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 62. As Sessões da Câmara de Vereadores serão públicas e realizar-se-ão em horário a ser determinado pelo regimento interno, garantida a publicidade através dos meios de comunicação.

Art. 63. Fica instituída a Tribuna Popular na primeira sessão ordinária de cada mês da Câmara de Vereadores, para uso pelas entidades representativas do Município.

§ 1º O número de entidades a usar a Tribuna Popular, por sessão, é de uma, ou excepcionalmente duas, com tempo de quinze minutos para cada uma.

§ 2º Para ter direito ao uso da tribuna popular, deverá a entidade inscrever-se junto a Câmara até uma (01) hora antes da sessão a que disser respeito.

Art. 64. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, pelo representante oficial da entidade representativa, nas sessões da Câmara de Vereadores em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, tendo vez e voz para expressarem suas razões.

Art. 65. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á ordinariamente, em uma oportunidade a cada trimestre, em uma comunidade do interior do município, previamente determinada, onde será dada preferência para a manifestação dos membros da comunidade.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
Disposição Geral

Art. 66. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis Ordinárias;
- III - decretos legislativos;
- IV - resoluções

Art. 67. São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - recursos;
- V - representações;
- VI - pareceres;
- VII - pedidos de informações.

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 68. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de cinco (5,0%) por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá no período de recesso da Câmara.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 69. A iniciativa legislativa, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e com a manifestação de pelo menos cinco por cento (5,0%) do eleitorado, em se tratando de projeto de lei de iniciativa popular.

Art. 70 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- II - a organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e serviços públicos Municipais;
- III - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 71. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta (30) dias, a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º Os projetos de lei oriundos do Executivo, vindo em caráter de urgência, serão remetidos à comissão competente, a qual terá o prazo de dez (10) dias para proferir parecer, sendo que a discussão e votação serão levadas a efeito na reunião subsequente ao parecer.

§ 3º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de Câmara Municipal.

Art.72. A requerimento de Vereador qualquer proposição, decorridos trinta (30) dias, de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único. A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do Dia a requerimento do autor.

Art. 73. O projeto de lei, com parecer contrário de todas as comissões, é tido como rejeitado, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.

Art. 74. A matéria constante no projeto de lei, rejeitada, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços (2/3) dos integrantes da Câmara de Vereadores, salvo se a matéria for de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Art. 75. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de quinze (15) dias, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo ou vetá-lo, se o considerar inconstitucional, contrário à lei ou ao interesse público.

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou emenda;

§ 2º Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto aprovado pela Câmara de Vereadores e sua promulgação será pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, no prazo de quinze (15) dias;

§ 3º A apreciação do veto pelo Legislativo deverá ser feito dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação secreta, com parecer da comissão competente, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 4º Havendo veto parcial ao projeto de lei e ele abranger mais de um artigo, parágrafo, inciso, alínea ou emenda, a apreciação far-se-á por artigo, parágrafo, inciso alínea ou emenda;

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para a promulgação, ao Prefeito Municipal, dentro de dez (15) dias do recebimento, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem;

§ 6º Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, no caso do parágrafo quinto (5º), deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

SUBSEÇÃO IV Da Iniciativa Popular

Art.76. A iniciativa popular de projetos de lei de interesses específicos do Município, será exercida por manifestações de pelo menos cinco (5,0%) por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo único. Ao apresentarem a proposição, os subscritores indicarão a pessoa que fará a defesa da mesma junto a Câmara de Vereadores, que deverá informar com antecedência mínima de dez dias a data em que a proposição irá à votação.

Art. 77. Plebiscito é o ato pelo qual a Câmara de Vereadores, Poder Executivo, entidades associativas ou eleitores, solicitam manifestação popular, convocada na forma da lei, para que a comunidade decida sobre assunto de seu interesse, através de referendo, consulta ou voto popular.

Art. 78. Referendo é a prerrogativa conferida ao chefe do Poder Executivo, às entidades associativas e aos eleitores, pelo qual estes serão chamados a manifestar-se sobre lei rejeitada pela Câmara ou que tenha sido mantido o veto.

§ 1º Três quartos das entidades associativas com sede no Município há pelo menos um ano ou o Poder executivo, convoca o referendo através de proposição encaminhada a Câmara de Vereadores, acompanhada de assinatura de dez por cento (10%) dos eleitores do Município.

§ 2º Os eleitores convocam o referendo mediante proposição encaminhada à Câmara com vinte por cento (20%) das assinaturas dos mesmos.

Art. 79. Consulta é o ato pelo qual a Câmara de Vereadores ou o Poder Executivo convocam os eleitores a se manifestarem sobre a conveniência ou não de determinada evento, obra ou serviço público.

SUBSEÇÃO V Da Comissão Representativa

Art. 80. A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara e tem as

seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - velar pela observância das leis;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Estado e do País, na forma do art 55, XXI;

IV convocar extraordinariamente a Câmara;

V - convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, nos termos da Lei Orgânica, para fornecer informações.

Parágrafo único. As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 81. A Comissão Representativa, constituída por cinco (05) Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa da Câmara e demais membros, eleitos com os respectivos suplentes, assegurados, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.

Art. 82. A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara relatório das medidas por ela tomadas, quando do reinício dos trabalhos legislativos.

SUBSEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 83. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 84. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 85. As contas do Município ficarão anualmente à disposição de qualquer contribuinte, durante os sessenta dias anteriores a sua remessa ao Tribunal de Contas, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 86. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato conforme legislação vigente.

Art. 88. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de defender e cumprir as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes.

Parágrafo único Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez (10) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 89. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, pelo prazo legal.

Art. 90. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 91. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito antes de cumpridos dois quartos (2/4) do

mandato, far-se-á eleição no Município noventa dias (90) depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores, devendo a escolha recair entre seus membros titulares.

SUBSEÇÃO I **Das Atribuições Do Prefeito**

Art. 92. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;**
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município;**
- III - iniciar o processo legislativo das leis de sua competência privativa;**
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;**
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;**
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;**
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;**
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;**
- IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;**
- X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**
- XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**
- XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta lei;**
- XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado, na data por este designado;**
- XIV - Prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria Legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;**
- XV - Colocar a disposição da Câmara Municipal, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente de sua dotação orçamentária;**
- XVI - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;**
- XVII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;**
- XVIII - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização, e arrecadação de tributos;**
- XIX - Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, a aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como aquisição de outros.**

Art. 93. Além dos Secretários Municipais, o Prefeito poderá contar com assessores Sub-Prefeitos para administrar o Município, consoante o previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Se o Prefeito nomear Sub-Prefeitos, o número destes não poderá ser superior a um (01) por distrito.

SUBSEÇÃO II **Das Responsabilidades**

Art. 94. Importam responsabilidades, os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra as Constituições Federal e Estadual e, especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;**
- II - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;**
- III - a probidade na administração;**
- IV - a Lei Orçamentária;**
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;**
- VI - as disposições constantes da presente Lei Orgânica e demais leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.**

Art. 95. O processo de julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá, no que couber, ao

disposto no art.86 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Ocorrerá a perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, § 1º da Constituição Federal.

Art. 96. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência deste, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 97. Aplicam-se aos titulares de Autarquias e Instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que for compatível.

SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 98. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre os cidadãos capazes, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 99. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito Municipal;

Art. 100. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO III DOS SUB-PREFEITOS

Art. 101. Os distritos poderão ter Sub-Prefeitos, nomeados pelo Prefeito Municipal, que representarão seus distritos junto ao Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os Sub-Prefeitos serão escolhidos entre os Cidadãos residentes e domiciliados nos distritos em que irão desempenhar a função.

Art.102. Cabe ao Sub-Prefeito:

I - cumprir e fazer executar de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV – Prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas, das obras e serviços que vêm sendo realizados no distrito.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS CAPÍTULO I DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art.103. Cabe ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II, da Constituição Federal, tais como:

a) taxas;

b) Contribuições de Melhoria.

§ 1º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos

incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Compete ao Município fixar as alíquotas e legislar relativamente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 104. A concessão ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá acontecer com autorização legislativa e dentro das normas vigentes.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO E DAS FINANÇAS

Art. 105. As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias será elaborada em consonância com o Plano Plurianual e compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária do Município e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual, será elaborada em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da Administração Direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

b) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 5º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 6º A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior, não poderá exceder de vinte e cinco por cento (25%) da receita orçada.

Art. 106. Na apreciação das propostas orçamentárias pela Câmara Municipal, não serão objetos de deliberação as emendas de que decorram de aumento de despesa global.

Art. 107. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas se provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Art.108. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 110. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo;

IV - a vinculação de receitas e impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão da utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse em exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será permitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situação de emergência e calamidade pública.

Art. 111. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, os quais deverão ser submetidos à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 112. A despesa com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista.

Art. 113. Os projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual até quinze (15) de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II - O projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia primeiro (1º) de setembro;

III - Os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até o dia primeiro (1º) de novembro de cada ano.

Art. 114. Os projetos de Lei de que trata o Artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção, nos seguintes prazos:

I - O projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia primeiro (1º) de agosto, do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até o dia primeiro (1º) de outubro de cada ano.

II - os projetos de Lei dos Orçamentos Anuais, até quinze (15) de dezembro de cada ano.

TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL, ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento

econômico;

II - conciliar a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade;

III - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

IV - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

V - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VI - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VII - proteção da natureza e defesa do ambiente;

VIII - ordenação territorial;

IX - defesa do consumidor;

X - condenação dos atos de exploração do homem e exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

XI - redução das desigualdades distritais e sociais;

XII - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

XIII - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XIV - tratamento igual às empresas constituídas sob as leis brasileiras que tenham sua sede e administração no Município de Sete de Setembro.

Art. 116. Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá:

I - a miséria;

II - o analfabetismo;

III - o desemprego;

IV - a usura;

V - a propriedade improdutiva;

VI - a marginalização do indivíduo;

VII - o êxodo rural;

VIII - a economia predatória;

IX - todas as formas de degradação da condição humana.

Art.117. A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Município, objetivando desenvolver-lhe as potencialidades, observadas as peculiaridades municipais.

Parágrafo Único. Os incentivos serão concedidos, preferencialmente:

I - às formas associativas e cooperativas;

II - às pequenas e microunidades econômicas;

III - às empresas que, em seu estatuto, estabeleçam a participação:

a) dos trabalhadores nos lucros;

b) dos empregados, mediante eleição direta por estes, em sua gestão

Art. 118. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de abastecimento e de sobrevivência.

Art. 119. O Município assistirá os trabalhadores, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, de saúde e bem estar social.

Art. 120. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

CAPÍTULO II POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 121. A Política de Desenvolvimento Econômico do Município, em consonância com os princípios da Ordem Econômica, incluindo a industrialização, será elaborado e acompanhado por um conselho municipal, a ser criado por Lei Municipal.

Art. 122. Os Planos de Desenvolvimento Econômico e Social do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 123. Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e estarão, obrigatoriamente, compatibilizados com o Plano Municipal de Desenvolvimento.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 124. A política de desenvolvimento urbano e sua execução pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixados em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, e levará em consideração:

I - o direito de acesso de todos os cidadãos à moradia;

II - o transporte público;

III - o saneamento básico;

IV - a energia elétrica;

V - a iluminação pública;

VI - a saúde;

VII - a comunicação;

VIII - a educação;

IX - o lazer;

X - o abastecimento;

XI - a segurança;

XII - a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

XIII - e, também serão observadas as diretrizes contidas no Estatuto da Cidade e demais legislações pertinentes em vigor, bem como outras que regulamentarem a matéria.

Art. 125. Nos projetos de loteamentos deverão constar as doações, pelo proprietário ao Município ou ao Estado, de área destinada à implantação de área verde e de espaços de utilização pública e outros.

Art. 126. O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 127. A sede do Distrito que contar com mais de trinta (30) casas, deverá ter seu perímetro urbanizado criando-se infra-estrutura necessária para manter o homem com o mínimo de conforto urbanístico e social..

Art. 128. No Município de Sete de Setembro é vedada à urbanização de áreas de terras às margens dos rios, riachos, ou nascentes.

Art. 129. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área não incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

Art. 130. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes do Município e seu Orçamento Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área, cuja implantação prioritária dar-se-á da seguinte forma:

I - com a participação comunitária organizada;

II - visando, exclusivamente, as classes sociais de baixa renda familiar;

§1º Para tanto, o Município estabelecerá um programa destinado a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

§ 2º O município apoiará a construção de moradias populares nas áreas urbanas e rurais, realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras

formas alternativas.

Art. 131. Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 132. O Município poderá apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construções alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento das construções.

CAPÍTULO V DOS TRANSPORTES E DO TRÂNSITO

Art. 133. O Município estabelecerá política de transporte público de passageiros e de produtos visando:

- I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego, consumo, educação, saúde, lazer, cultura, bem como outros fins econômicos sociais;
- II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;
- III - minimizar os níveis de interferência no ambiente;
- IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração das áreas rurais e urbanas;
- V - a construção e manutenção das estradas que dão acesso às propriedades rurais, para o perfeito escoamento dos produtos agrícolas.

Art. 134. A lei instituirá o Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, que deverá ser integrado com o sistema intermunicipal, pelas estações rodoviárias e pelas linhas de integração que operam entre um e outro Município ou aglomerações urbanas e rurais.

§ 1º A lei de que trata este artigo disporá obrigatoriamente sobre:

- I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - o direito dos usuários;
- III - as diretrizes para a política tarifária;
- IV - os níveis mínimos qualificativos e quantitativos dos serviços prestados;
- V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;
- VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária;
- VII - a gratuidade do transporte coletivo aos munícipes com mais de 65 anos de idade.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DE ABASTECIMENTO

Art. 135. O Município, no desempenho de sua organização econômica, com vistas à promoção da justiça social, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do ambiente;
- II - a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;
- III - a diversificação e rotação de culturas;
- IV - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno, bem como a organização do abastecimento alimentar;
- V - ao incentivo à agroindústria;
- VI - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
- VII - a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas.

Art. 136. São instrumentos da política agrícola municipal, em caráter supletivo ao Estado e a União:

- I - o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;
- II - o desenvolvimento da técnica da construção de microbacias e outras formas de conservação do solo, da fauna e da flora;
- III - prestação de assistência ao jovem rural.
- IV - cadastramento e credenciamento dos agricultores sem terras que possam vir a serem

beneficiados pela reforma agrária,
V - a eletrificação e a telefonia rural.

Art. 137. O Município, através do Poder Executivo, deverá participar da manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural, que dará prioridade ao atendimento dos produtores rurais e suas famílias, e às formas associativas.

Art. 138. O município poderá implantar junto à Secretaria Municipal da Agricultura, setor de fomento agrícola para o fornecimento de insumos, sementes e corretivos agrícolas, incentivando o sistema troca-troca, bem como a conservação do solo através da distribuição de mudas de árvores e sementes de forrageiras para adubação de cobertura.

Art. 139. O Município destinará área específica para a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros produzidos exclusivamente no território de Sete de Setembro, através de uma Central Municipal de Abastecimento, não podendo um agricultor valer-se de mais de um box no espaço destinado para essa finalidade.

Parágrafo Único Para desenvolver o empreendimento, o Município objetivará condições à participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Cooperativas, Associações de Produtores e Emater, os quais com o assessoramento dos órgãos técnicos locais, federais, estaduais e municipais e com a participação das diversas categorias agrícolas, organizarão uma feira para a comercialização de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros para oferecer a população, alimentos a preços módicos.

Art. 140. O Município poderá comprar máquinas agrícolas para uso coletivo dos pequenos produtores.

Art. 141. O Município poderá utilizar as áreas verdes de sua propriedade para a criação de pomares e hortas comunitárias, cuja responsabilidade de conservação e manutenção será da Secretaria Municipal da Agricultura, das Escolas Municipais e/ou Entidades Assistenciais existentes na comunidade beneficiada.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E GARANTIAS SOCIAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 142. Os direitos e garantias sociais são assegurados por um conjunto de ações do Município destinada a tornar efetivo os direitos ao trabalho, à educação, à habitação, à cultura, ao desporto, ao lazer à saúde e à assistência social, garantidos ao indivíduo pela Constituição Federal, guardadas as peculiaridades locais.

§ 1º Será estimulada e valorizada a participação da população na integração e controle das ações mencionadas neste artigo, através de suas organizações representativas.

§ 2º Os projetos de cunho comunitário terão preferência nos financiamentos públicos e nos incentivos fiscais, além de outros.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 143. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao ambiente e aos valores culturais, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 144. O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de lei, Plano de Carreira, com piso salarial profissional e o ingresso no Magistério Público exclusivamente por Concurso Público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições do Município;
- VI - gestão democrática do ensino;
- VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - compromisso com a luta emancipatória dos trabalhadores; o combate a todas as formas de discriminação, especialmente racial, sexual e religiosa;

IX - dimensão ética na formação dos valores, consciência moral e preparo para o exercício da cidadania;

X - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências.

Art. 145. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - valorização e preservação do ambiente.

Art. 146. Organizar-se-á o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, fiscalizador, dotado de autonomia administrativa, com suas demais atribuições e funcionamento regulados por lei.

Art. 147. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 148. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 149. O Município poderá organizar seu sistema de ensino, atuando prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pelas legislações federal e estadual.

Parágrafo Único O Município participará, em conjunto com a União e o Estado, de programas para a erradicação do analfabetismo e no atendimento aos portadores de deficiência física, mental e super dotados.

Art. 150. O Município publicará, semestralmente, relatório da execução financeira de despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais, enviando cópia ao Conselho Municipal da Educação e ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 151. O Poder Público Municipal garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento da educação, ao atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 152. Os diretores de escolas municipais serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os membros do corpo docente do estabelecimento de ensino.

Art. 153. E assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios estudantis ou outras formas.

Art. 154. O Município poderá firmar convênio com as instituições de ensino superior da região, no sentido de colaborar com os referidos educandários na ampliação da qualidade técnica de ensino, auxiliando financeiramente as atividades universitárias de pesquisa e extensão desenvolvidas no Município.

Art. 155. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 156. O Município instituirá classe especial destinada à alfabetização de adultos.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 157. É obrigação do Município e direito do cidadão, a conservação e proteção do patrimônio histórico, cultural e turístico.

Art. 158. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso às suas fontes em nível regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 159. O Município dará especial atenção ao desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá, de modo especial, monumentos e paisagens naturais.

Art. 160. É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade Setembrense.

Art. 161. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação, observando que:

I - os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos do mesmo, para a sua preservação e conservação;

II - os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei, mediante ação do Município;

III - as instituições públicas municipais deverão priorizar a ocupação dos prédios tombados no Município, desde que não haja ofensa à sua preservação;

IV - O Município manterá sempre atualizada a Biblioteca Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DO DESPORTO

Art. 162. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observando:

I - a autonomia das entidades desportivas e sociais, dirigentes de associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, construindo instalações esportivas e recreativas para as escolas municipais;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 163. O Município auxiliará de forma constante, pelos meios que dispuser, na organização do esporte amador e dos colégios, dando-lhes prioridade na utilização dos campos e estádios de propriedade Municipal ou Estadual.

§ 1º O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

§ 2º O Município garantirá condições para prática de educação física, lazer e do esporte os Deficientes Físicos, Sensoriais e Mentais.

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art. 164. À administração municipal compete incentivar o turismo, divulgando, através meios de comunicação social, as atrações do Município e da região.

Parágrafo Único. Conjuntamente com outros municípios, poderá o Poder Executivo desenvolver projetos, visando a melhoria da infra-estrutura turística, e, para isso, poderá estabelecer convênios com hotéis, restaurantes, empresas de ônibus e outros setores ligados ao ramo turístico.

Art. 165. Lei Municipal estabelecerá política de turismo para o Município, definindo diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 166. O Município dará atenção especial à exploração de água mineral, com incentivos ou outros meios de apoio, de forma a atrair investidores do ramo de diversões, lazer, parques temáticos e

hotelaria.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art.167. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 168. Cabe ao Município definir e colocar em prática uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, devendo, para tanto, entre outras medidas:

- I - dinamizar o atendimento nos postos de saúde já existentes, aproveitando-os de forma permanente e racional;**
- II - instalar posto de saúde no interior do município, conforme as necessidades;**
- III - manter serviços de ambulância durante vinte e quatro horas por dia, inclusive feriados, dias santificados e fins de semana.**

Art. 169. As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município disporá, nos termos da lei, a regulamentação, a fiscalização e o controle.

Art. 170. As ações e serviços de saúde são prestados através do Sistema Único de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e direção única no Município;**
- II - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;**
- III - universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural;**
- IV - participação tripartite, em nível de decisão, entidades gestoras, trabalhadores da saúde e usuários, devendo estes ser maioria, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal, e seus representantes devem ser indicados pelas próprias entidades.**

§ 1º As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde no Município, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 2º O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessária ao alcance dos objetivos do Sistema Único de Saúde.

Art. 171. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições:

- I - gerir administrativa e financeiramente, planejar, controlar e avaliar a política municipal;**
- II - garantir ao usuário o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;**
- III - desenvolver recursos humanos, através do aperfeiçoamento técnico-científico e valorizar o trabalhador do setor, com a implantação imediata do plano de cargos e salários, que contemple as reivindicações dos trabalhadores do setor, no que for possível;**
- IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimento, atividades, procedimento, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;**
- V - propor atualização periódica do Código Sanitário Municipal;**
- VI - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador além de outros de responsabilidade do sistema estadual, de modo complementar e integrado com o Sistema Municipal;**
- VII – desenvolver formular e implantar medidas que atendam a:**
 - a) saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;**
 - b) saúde da mulher;**
 - c) saúde de pessoas portadoras de deficiência;**
 - d) saúde de criança e dos idosos.**

Art. 172. A definição da política de saúde será tomada a nível municipal, através da secretaria competente, com a colaboração do Conselho Municipal de saúde.

Art. 173. A autorização para funcionamento de todo e qualquer serviço público ou privado, caberá ao Município através da secretaria competente com a colaboração do Conselho Municipal de saúde,

observados os requisitos vigentes.

Art. 174. Os recursos repassados pelo Estado e pela União à saúde no Município, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 175. Cabe o Poder Público recolher o lixo urbano, diretamente ou através da concessão a terceiros mediante licitação pública.

Parágrafo Único Todo o lixo proveniente de hospitais, casas de saúde e consultórios médico-odontológico e laboratórios clínicos, será acondicionado em recipientes apropriados e recolhido pelo serviço de limpeza pública, que dará destino tecnicamente adequado.

Art. 176. É dever do Município, como atividade complementar às ações de Saúde Pública:

- I - saneamento e canalização dos arroios e riachos, especialmente os do perímetro urbano;
- II - implantação de uma estação de tratamento do esgoto urbano e respectiva rede;
- III - regulamentação e fiscalização da criação de animais domésticos, no perímetro urbano;
- IV - coletar seletivamente o lixo urbano, tratando e incinerando o que for lixo hospitalar.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DO CIDADÃO, E DO DEFICIENTE

Art. 177. O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à família, ao cidadão, ao deficiente, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - aplicação na assistência materno-infantil de percentual mínimo, fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;
- II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas afins;
- III - criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;
- IV - execução dos programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;
- V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonadas e vítimas de violência.

Art. 1798. É assegurada aos deficientes comprovadamente carentes, a gratuidade do transporte coletivo municipal.

Art. 179. O Município deverá criar mecanismos, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes.

Art. 180. O Município poderá manter em funcionamento albergues e abrigos para idosos, crianças abandonadas, mulheres vítimas de violências, deficientes, drogados ou carentes de qualquer natureza.

Art. 181. Toda a forma de assistência deverá ser supervisionada por profissionais da área, através de órgãos do próprio Município ou em convênios com o Estado e instituições privadas.

CAPÍTULO VIII DO AMBIENTE

Art. 182. Ambiente e todo o espaço físico habitado pelo homem, pelos animais e pelas plantas de qualquer espécie.

Art. 183. Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- II - fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e fiscalizar as reservas florestais públicas e privadas, devendo ser averbada a delimitação das reservas no Cartório de Registro Imobiliário;
- III - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV fomentar e auxiliar tecnicamente associações de proteção ao ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação;

V - estruturar a administração integrada dos recursos ambientais, participando, obrigatoriamente, da gestão da bacia hidrográfica com os outros municípios e os representantes dos usuários de outras;

VI - estabelecer o tráfego de materiais radioativos e perigosos nas zonas urbanas;

VII - fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos e biocidas.

§ 2º O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a recuperação do ambiente degradado, resultante da exploração de recursos minerais, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, observando-se a Constituição Federal.

§ 3º O Poder Público Municipal por si ou por seus concessionários é obrigado a coletar, tratar e destinar adequadamente os resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

§ 4º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequada dos resíduos e poluentes gerados por elas.

Art. 184. O Poder Público Municipal deverá estabelecer uma zona intermediária entre zona industrial e a residencial, na qual haverá uma área verde delimitadora.

Art. 185. Compete à administração municipal a proteção do ambiente, a defesa da fauna da flora e o equilíbrio ecológico no âmbito da sua circunscrição.

Parágrafo Único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 186. As empresas poluidoras, situadas no Município, apresentarão anualmente laudo técnico aos Poderes Executivo e Legislativo, informando quais as medidas tomadas, durante o respectivo ano, para restaurar os efeitos de seus atos lesivos ao ambiente.

Art. 187. Todo o estabelecimento que consumir lenha diariamente, ou em grande escala, fica obrigado a recolher o valor estipulado pelo IBAMA, correspondente às árvores que são obrigados a repor de acordo com o consumo anual.

Art. 188. Ficam proibidas no Município a caça e a pesca predatória.

Art. 189. Ficam proibidas as queimadas, como forma de garantir a conservação do solo e a preservação do ambiente.

Art. 190. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, água e ar causadas por qualquer forma de energia ou de substância sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos despejados por quaisquer atividades domésticas, industriais, comerciais ou agropastoril em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições diversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 191. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, nas instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares capazes de poluir o ambiente.

Art. 192. O Poder Público, ao conhecer da prática poluidora lesiva ao ambiente, realizada por pessoa física ou jurídica, tem o dever sob pena de responsabilidade:

I - aplicar-lhe multa;

II - notificá-la para a reparação do dano causado ao ambiente e, portanto, à coletividade;

III - determinar a imediata paralisação da obra poluidora;

IV - comunicar ao Ministério Público para que seja promovida a ação competente.

Art. 193. O Poder Público Municipal, através do Executivo, deve participar no sentido de preservar as matas existentes no Município, devendo, para tanto, elaborar um mapeamento completo da situação atual, com auxílio de técnicos especialistas da área, para fins futuros estudos de impacto ambiental.

§ 1º As florestas matas ou espécies vegetais e animais raros, existentes no território do Município, constituem bens de interesse público e serão preservados, conforme disposto na Legislação Federal e Estadual, na presente Lei Orgânica e complementares, salvo acordo do Município com a União, quanto a funções previstas no Código Florestal.

§ 2º É assegurada a proteção às florestas e matas que, por sua localização, servirem a qualquer

dos fins seguintes:

I - conservação e proteção dos cursos e fontes de água;

II - evitar a erosão das terras pela ação de agentes naturais;

III - garantir espécies raras da fauna e flora;

IV - designadas pelo Poder Público Municipal, para constituírem parques ou bosques de gozo público.

§ 3º As florestas, matas ou espécies vegetais e animais enquadradas nas condições acima poderão ser declarados de interesse do Patrimônio Florestal do Município, poderão ser desapropriadas, com seus respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo da desapropriação, em tempo oportuno, a guarda e a conservação do mesmo, ser confiada aos respectivos donos, mediante a assinatura de um termo de compromisso.

§ 4º Poderá o Poder Público Municipal, através de lei, criar incentivos especiais à preservação das áreas de interesse ecológico e proteção ao ambiente em propriedades privadas.

Art. 194. É vedado o armazenamento de inseticidas e pesticidas em locais de acesso ao público ou animais, em prédios residenciais ou em locais onde se armazenam alimentos, sementes e outros insumos agrícolas.

Parágrafo Único. É vedada, a partir da promulgação desta lei, a instalação de indústrias ou outras estruturas semelhantes em zonas ribeirinhas ou em locais exclusivamente residenciais, que possam causar danos à saúde da população, tais como inalação de gases tóxicos, resíduos de produtos de pintura e assemelhados.

Art. 195. É expressamente proibido o transporte de pesticidas e outros produtos tóxicos, em cargas mistas com outros produtos de qualquer espécie, origem ou destino, e em transportes coletivos.

Parágrafo Único. Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana mediante prévia licença da Secretaria de Saúde do Município, após vistoria e desde que adotadas as devidas medidas de segurança.

Art. 196. Toda e qualquer embalagem de pesticida, após a utilização, é de responsabilidade de seu usuário, que responderá pelos problemas dela advindos.

§ 1º Para que se diminuam os problemas de contaminação, as embalagens serão colocadas em depósitos de lixo tóxico que serão construídos pelo Município, no meio rural, de forma coletiva, conforme modelo a ser fornecido pelos órgãos de assistência técnica e extensão rural, obedecendo-se às normas técnicas para tanto.

§ 2º É expressamente vedada à reutilização de embalagens de pesticidas usadas, jogá-las em poços desativados, em margens de cursos de água ou outros locais com possibilidade de contaminação do nível freático ou aquífero.

Art. 197. É expressamente proibido o abastecimento de máquinas de pulverização em rios, lagos, ou quaisquer cursos naturais de água, bem como a lavagem ou limpeza destes equipamentos nestes locais.

Art. 198. O abastecimento de máquinas de pulverização deverá ser feito através de abastecedouros individuais ou coletivos, conforme modelos fornecidos pelos órgãos de assistência técnica e extensão rural.

Art. 199. A conservação e manejo do solo e da água que venha a ser realizado, seguirão as normas e tecnologias do Programa Municipal de Microbacias hidrográficas, devidamente adequadas à realidade local.

§ 1º Os trabalhos, a que se refere este artigo, serão direcionados pela Comissão Municipal e Microbacia Hidrográfica e coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo o fornecimento das máquinas pesadas que forem necessárias à eliminação de bossorocas e valetas nas divisas de propriedades, nas estradas, construção de açudes e terraços de retenção ou outros que venham ocorrer.

§ 3º Todos os serviços de construção, manutenção e modelagem de estradas, devem observar os parâmetros estabelecidos no Programa de Microbacias Hidrográficas.

§ 4º As áreas de domínio das estradas municipais não podem ser exploradas por particulares e qualquer uso que se faça delas estará subordinado ao Programa Municipal Microbacias Hidrográficas.

Art. 2º. A presente Emenda de Revisão à Lei Orgânica, entra em vigora na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Sete de Setembro, 19 de outubro de 2002.

Davi Luís Jaskulski
Presidente – PMDB

Sirlei Mikoczak Kazmierczak
Vice-Presidente – PPB

Celita Teresinha Stasiak
1ª Secretária – PMDB

Orlides Terezinha Machado Bortolato
2ª Secretária – PMDB

Carlos Obalski
PT

Márcio Politowski
PT

Marisa da Costa Kowalski
PT

Olavo Ribeiro Paz
PDT

Vitélío Polanski
PMDB